



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000214/2005-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.081 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente F. G. CADETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ante o caráter meramente informativo da DIPJ, os débitos nela informados e não declarados em DCTF estão sujeitos a lançamento de ofício, ainda que registrados na contabilidade do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

F. G. CADETE, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 08-17.379, proferido pela 3ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, em 27 de abril de 2010.

2. Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 18.05.2005, que constituíram crédito tributário no montante de R\$ 105.672,72 e R\$ 57.063,19, respectivamente, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, decorrentes de infrações apuradas no ano-calendário 2001. A ciência da recorrente ocorreu em 25.05.2005 (e-fls. 6-19, 75).

3. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, foi apurada a seguinte infração.

01 – Receita da Atividade – A partir do ano-calendário de 1993

Em ação fiscal determinada pelo MPF 03.103.00-2005-00021-2 **ao verificar os valores de receita de vendas constantes nos Livros de Apuração de ICMS, da matriz e da filial, do ano-calendário de 2001, apuraram-se diferenças ao confrontar-se com os valores declarados na DCTF.** Em razão disso, elaborou-se o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada no sistema Papéis de Fiscalização, em anexo, que evidencia ter o sujeito passivo declarado a menor os valores de IRPJ e CSLL, os quais foram lançados de ofício, através do presente auto de infração.

[...]

Inconformado com as exigências, da quais tomou ciência em 25/05/2005, fls. 75, apresentou o contribuinte em 22/06/2005 impugnação, fls. 77/82, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Vê-se que em seu relato **o agente fiscal identifica textualmente que verificou as informações contidas unicamente na DCTF, não fazendo qualquer menção a DIPJ.**

Agindo assim **o agente autuante deixou de se preocupar com a verdade dos fatos, pois mesmo após o contribuinte haver elucidado que o valor integralmente devido havia sido informado corretamente na Declaração de Imposto de Renda - DIPJ 2001, não havendo prejuízo ao fisco, lavrou o presente auto de infração.**

Tal fato se deu unicamente por equívoco da parte da impugnante, mas equívoco que não traz nenhum prejuízo ao erário, pois **as bases de cálculo estavam devidamente informadas na DIPJ, como também não houve má-fé da empresa, uma vez que tudo estava devidamente escriturado.**

Frente a esses fatos **solicita a defesa a primazia da verdade material em contrapartida ao formalismo, uma vez que a DCTF representa somente um procedimento informador, que deverá ser objeto de ratificação após a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, essa sim com o condão de perfectibilizar o chamado lançamento por homologação, tanto que nesta última é que vão todas as informações necessárias a apuração dos tributos devidos.**

Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Prova-se que o lançamento é totalmente improcedente, devendo ser afastado o auto de infração imputado ao contribuinte, uma vez que **o objeto que gerou a autuação, qual seja a falta de informação dos valores devidos a título de IRPJ nas competências aventadas, foi devidamente sanada pela DIPJ 2001, bem como está registrada na escrita fiscal/contábil da empresa, não trazendo nenhum Prejuízo ao Fisco Federal.**

Diante de tudo o exposto, requer a esta turma julgadora que seja julgador improcedente o lançamento de ofício da contribuição, pois estes foram devidamente declarados em DIPJ, conforme cópia anexa, e diversas decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido. (Grifo nosso)

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 27.04.2010, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em Dívida Ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 04.06.2010 em que reitera os argumentos aviados na impugnação. Cita ainda jurisprudência do CARF no sentido de que deve ser afastada a aplicação de penalidade ao contribuinte que, por erro material, deixa de apresentar dados nas declarações os quais estejam devidamente escriturados e sem que este fato traga algum prejuízo ao Fisco.

6. Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento de ofício.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo (e-fls. 168) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL, em que foram tributadas receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco no ano-calendário 2001.

10. Consta do auto de infração que (e-fls. 9):

ao verificar os valores de receita de vendas constantes nos Livros de Apuração de ICMS, da matriz e da filial, do ano-calendário de 2001, foram apuradas diferenças ao confrontar-se com os Valores declarados na DCTF. Em razão disso, elaborou-se o DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA no sistema papéis de fiscalização, em anexo, que evidencia ter o sujeito passivo declarado a menor os valores de IRPJ e CSLL, os quais foram lançados de ofício através do presente auto de infração.

11. A recorrente argumenta que os valores apurados pela fiscalização foram informados na DIPJ 2001, bem como estão registrados em sua escrita fiscal/contábil, portanto, não haveria nenhum prejuízo ao Fisco. Sustenta ainda que deve prevalecer a verdade material em

contrapartida ao formalismo, *"uma vez que a DCTF representa um procedimento informador"*, sujeito a ratificação após a apresentação da DIPJ, a qual, em seu entendimento, tem o *"condão de perfectibilizar o chamado lançamento por homologação"*.

12. Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se os débitos declarados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, ainda que registrados na escrita contábil da recorrente, podem ser considerados confissão de dívida apta a dispensar o lançamento de ofício.

13. Vejamos a legislação que trata do tema.

14. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, dispõe que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, bem como delega competência para instituição de obrigações acessórias.

Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou **instituir obrigações acessórias** relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, **poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva**, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifo nosso)

15. O Ministro da Fazenda, mediante a Portaria MF nº 118, 1984, delegou ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe fora atribuída no art. 5º do referido Decreto-lei.

Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 118 de 28.06.1984
(D.O.U.: 02.07.1984)

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso)

16. O Secretário da Receita Federal, no uso da competência delegada pela portaria

MF nº 118, de 1984, editou a IN SRF nº 129, de 1986, e instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, principal instrumento de cobrança dos tributos nela declarados.

17. Referida declaração foi substituída pela “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF”, com a publicação da IN SRF nº 126, de 30.10.1998, que manteve o mesmo status de confissão de dívida.

18. Nessa mesma data, 30.10.1998, também foi publicada a IN SRF 127, que extinguiu a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIRPJ, até então considerada confissão de dívida em relação ao IRPJ e à CSLL, e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, de caráter meramente informativo.

19. Vê-se, portanto que em função do caráter meramente informativo da DIPJ, os débitos nela informados e não declarados em DCTF estão sujeitos a lançamento de ofício, ainda que registrados na contabilidade do sujeito passivo.

20. No mesmo sentido a Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

21. No caso em análise, tendo em vista que os débitos apurados pela fiscalização não foram declarados em DCTF, correta a constituição do crédito tributário com multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996.

Conclusão

22. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior